



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182549 - RO (2022/0241559-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : NELMA PEREIRA GUEDES - RO001218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCARGA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, danos morais e reparação de rede elétrica. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Nesse diapasão: AgInt no AREsp 1.516.034/PB, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/12/2019; e AgInt no AREsp 1.248.433/MA, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182549 - RO (2022/0241559-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
OUTRO NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADOS : RODRIGO NÓBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
AGRAVADO : RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO : NELMA PEREIRA GUEDES - RO001218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCARGA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, danos morais e reparação de rede elétrica. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Nesse diapasão: AgInt no AREsp 1.516.034/PB, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/12/2019; e AgInt no AREsp 1.248.433/MA, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A., contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Descarga elétrica. Fio de alta-tensão. Morte de bovinos. Outrasavarias. Nexo de causalidade. Comprovação. Concessionária de energia elétrica. Responsabilidade objetiva. Dano material. Configuração. Danos morais. Ocorrência. Valor. Manutenção

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Portanto, resta patente que o acórdão vergastado, ao não se pronunciar sobre as questões abordadas pela recorrente tanto na apelação cível como nos dois embargos de declaração, afrontou flagrantemente o estatuído no art. 1.022 e art. 489, § 1º, IVdo CPCe

deixou mais que configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade da decisão.

Quanto à Súmula 7, também não se vislumbra sua aplicabilidade.

[...]

Diante disso, não incide a vedação da Súmula 7, mas, tão somente, a reavaliação dos fatos incontroversos nos autos, o que é permitido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Analisando os autos, constato que o autor acostou documentos afetos à propriedade,

vídeo do incêndio, boletim de ocorrência, parecer técnico sobre os prejuízos decorrentes com imagens e detalhamentos do local, recibos de pagamento do que pagou até o ajuizamento da ação e declarações de servidores da EMATER confirmando a destruição por fogo.

O apelado ainda trouxe documentos referentes a um incêndio ocorrido na sua propriedade, sob as mesmas condições, no ano de 2017, que acarretou, inclusive, o ressarcimento administrativo dos prejuízos.

Assim, a empresa apelante não demonstra razão jurídica quando assevera que o autor não apresentou provas dos fatos alegados na exordial. De outro lado, a apelante não demonstrou quaisquer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, limitando-se a apresentar alegações sem qualquer suporte probatório.

Insta salientar que as concessionárias devem prestar serviço adequado, eficiente, contínuo e seguro, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, elas podem eximir-se do dever de reparar nas situações de flagrante inevitabilidade, como é o caso fortuito e a força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, sem prejuízo das excludentes de responsabilidade previstas no §3º, I e II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que o incêndio ocorreu por rompimento do fio de rede elétrica, conforme comprovado por meio das provas coligidas nos autos, é patente o dever de indenização por danos materiais, resultante da falha na prestação de serviço público.

[...]

No tocante à ocorrência ou não de dano moral indenizável, em face da situação fática descrita nos autos, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral.

O autor narrou na inicial os momentos de risco que passou, junto com seus familiares e vizinhos, ao conter o fogo, correndo riscos à sua integridade física, além da angústia de possivelmente perder tudo o que havia construído, durante três exaustivos dias.

O juízo de primeiro grau concedeu tal indenização, ao argumento de que a situação vivenciada não pode ser tratada como mero aborrecimento, pois gera desgastes e atinge sua dignidade.

[...]

De fato. Pelas provas dos autos e ante a ausência e impugnação especificada do fato, vê-se que, por muito pouco, o fogo não destruiu a residência do autor, o que foi evitado em razão de seus esforços, de familiares e vizinhos. Por essa razão mantenho a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, e passo a analisar o quantum.

O entendimento sedimentado nesta Corte é de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e, no caso concreto, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado pelo juízo a quo atinge sua dupla finalidade, isto é, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral suportado, além de se alinhar aos parâmetros desta Câmara para casos análogos.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse diapasão: AgInt no AREsp 1.516.034/PB, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 3/12/2019; e AgInt no AREsp 1.248.433/MA, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.549 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0241559-0

Número de Origem:

0069631220208220002 69631220208220002 7006931220208220002 7006963122008220002
70069631220208220002 7009631220208220002

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS

ADVOGADO : NELMA PEREIRA GUEDES - RO001218

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTRO :
NOME : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220
GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

AGRAVADO : RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS

ADVOGADO : NELMA PEREIRA GUEDES - RO001218

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023